



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática” como parte integrante do plano diretor das cidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática”, como parte integrante do plano diretor das cidades.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

.....

IV – plano de gestão democrática”.

“Art. 43-A. O plano de gestão democrática, incluído no plano diretor, deverá prever mecanismos institucionais de participação e controle social, que operacionalizem a participação efetiva e periódica da sociedade, diretamente ou por meios representativos, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Os municípios e o Distrito Federal adequarão o plano diretor às disposições deste artigo por ocasião de sua elaboração ou revisão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011, denominada Estatuto da Cidade, foi um importante marco para a ideia de planejamento urbano no Brasil. Além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana como objetivo da política urbana, o referido diploma estabeleceu importantes diretrizes gerais para a execução da política urbana de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

Entre as diretrizes gerais introduzidas pelo Estatuto da Cidade, merece destaque a “gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano”, grafada no inciso II do art. 2º da referida norma.

Dada a sua relevância, esse princípio de gestão participativa espalhou-se por diversos dispositivos do Estatuto das Cidades, materializando-se com mais clareza no “Capítulo IV – Da Gestão Democrática da Cidade”, que previu os seguintes instrumentos para garantia da gestão democrática da cidade: (i) órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal; (ii) debates, audiências e consultas públicas; (iii) conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal; (iv) iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Ainda no capítulo sobre “Gestão Democrática da Cidade”, o Estatuto da Cidade estabeleceu que “os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania”.

Apesar dessas diretrizes, o fato é que a gestão democrática da política urbana ainda é uma realidade muito distante da maioria dos municípios brasileiros. Isso significa que os princípios e instrumentos de participação social previstos no Estatuto da Cidade não têm sido efetivamente incorporados na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É a partir desse diagnóstico, senhoras e senhores Deputados, que este Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática”, como parte integrante do plano diretor das cidades.

Neste pormenor, cabe esclarecer que esta proposição não estabelece nem opta por nenhum mecanismo específico de operacionalização da participação popular, pois reconhece que compete a cada município decidir qual a melhor forma de instrumentalizar a participação popular, de acordo com a realidade local, de modo a respeitar suas possibilidades e limitações.

Em consonância com o sistema constitucional de repartição de competências entre União, Estados e Municípios, entendemos que não cabe à União detalhar a operacionalização do processo de elaboração do “plano de gestão democrática” dos municípios, tendo em vista que a Carta Magna atribuiu à União a competência para tão somente instituir diretrizes gerais.

Portanto, nos limitamos a prever a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática”, a ser incorporado no plano diretor, como diretriz geral a ser observada quando da elaboração das políticas municipais de desenvolvimento urbano. Trata-se, a nosso ver, de inovação legislativa compatível com a competência atribuída à União de estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano e que contribuirá decisivamente para que os princípios e instrumentos democráticos do Estatuto da Cidade materializem-se nas cidades brasileiras.

Confiantes de que essa medida coloca-se como um importante passo rumo à gestão efetivamente democrática da política urbana, contamos com o apoio de nossos ilustres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
(PSL/RJ)**